

LEGAL NOTE

LEI N.º 4/2024, DE 15 DE JANEIRO

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME
DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A
SAÚDE PÚBLICA



Lei .º 4/2024, de 15 de Janeiro

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

No passado dia 15 de janeiro, foi publicada em Diário da República a [Lei n.º 4/2024](#), que entrará em vigor no dia 14 de fevereiro de 2024.

O diploma tem como objetivo *(i)* completar a transposição para o ordenamento jurídico português da [Diretiva 2011/93/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e pornografia infantil; *(ii)* completar a transposição da [Diretiva \(UE\) 2017/1371](#), do Parlamento e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito Penal; *(iii)* ampliar o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, procedendo à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 400/82 (“Código Penal”); e *(iv)* criminalizar a utilização indevida de receitas da União Europeia, alterando o [Decreto-Lei n.º 28/84](#), de 20 de janeiro, que prevê o regime das infrações antieconómicas e contra a saúde pública (“Decreto-Lei n.º 28/84”).

I. [ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL](#)

i. Alteração ao regime dos prazos de prescrição

Foi introduzida uma nova redação do n.º 5 do artigo 118.º do Código Penal ampliando o prazo de prescrição do procedimento criminal aplicável aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores, bem como ao crime de mutilação genital feminina praticado contra vítima menor.

De acordo com a nova redação, o procedimento criminal, quanto a estes crimes, não se extinguirá, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer **25 anos** (alterando a anterior versão, introduzida pela [Lei n.º 59/2007](#), de 4 de setembro, que estabelecia que o procedimento criminal não se extinguiria antes de o ofendido perfazer 23 anos).

A par desta alteração, a Lei n.º 4/2024 veio aditar ao artigo 119.º do Código Penal um novo n.º 5, através do qual se procede à alteração do momento em que tem lugar o início da contagem dos prazos de prescrição aplicáveis aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor. Neste tipo de crimes, o momento determinante para o início da contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal deixa de ser a regra geral do momento da consumação do crime (cf. artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal), passando a ser relevante **o momento em que o ofendido atinge a maioridade e, se morrer antes dessa data, o momento da sua morte.**

Lei .º 4/2024, de 15 de Janeiro

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

ii. *Alteração ao crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência*

Em harmonia com a Diretiva 2011/92/EU, do Parlamento e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, a Lei n.º 4/2024 veio introduzir alterações aos artigos 176.º e 176.º-A do Código Penal, visando ampliar o seu escopo.

Em concreto, através da nova redação conferida ao n.º 3 do artigo 176.º do Código Penal, foi alargado o escopo de condutas subsumíveis ao crime de pornografia de menores puníveis com a pena agravada de prisão de 1 a 8 anos. Passa a ser aplicável esta moldura penal ao agente que utilize menor em espetáculo pornográfico ou em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o alicie para esses fins com recurso a *“qualquer forma de ameaça, constrangimento ou violência”* (na redação anterior apenas se exigia o recurso a *“violência ou ameaça grave”*).

Por sua vez, a nova redação conferida ao artigo 176.º-B do Código Penal, através do aditamento do n.º 1 à norma legal em causa, veio igualmente ampliar o escopo punitivo do **crime de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores**.

Com efeito, pratica o crime tipificado no artigo 176.º-B do Código Penal, quem, *“no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa”*, organize, forneça, facilite ou publicite viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destinaria à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor – sendo esta conduta punível com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não coubesse por força de outra disposição legal (cf. redação do n.º 1 do artigo 176.º-B conferida pela [Lei n.º 40/2020](#), de 18 de agosto, que passará a constar do n.º 2 da norma legal em causa) –, mas igualmente, por força da nova redação, quem realize a conduta descrita ***independentemente de a mesma se inserir no contexto de atividade profissional ou de existir intenção lucrativa do agente*** – caso em que será antes punível com pena de prisão até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Lei .º 4/2024, de 15 de Janeiro

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

(i) *Alteração ao crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência*

A Lei n.º 4/2024 veio introduzir novas redação às alíneas dos n.os 1 e 2 do artigo 240.º do Código Penal, que resultam numa ampliação das condutas suscetíveis de integrarem o **crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência**.

Destaca-se a ampliação dos fatores discriminatórios relevantes para o preenchimento dos ilícitos previstos quer na alínea a) do n.º 1, quer nas alienas a) a d), do n.º 2, do artigo 240.º do Código Penal, sendo criminalizadas as condutas praticadas contra uma pessoa ou um grupo de pessoas “*em razão da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica*”.

Por outro lado, da nova redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 240.º do Código Penal resulta, ainda, que, para além de ser criminalizada a constituição de organizações ou o desenvolvimento de atividades de propaganda que *incitem* à discriminação, ódio ou violência, o preenchimento do tipo criminal em apreço passará a bastar-se com a verificação de que as condutas descritas sejam suscetíveis de **encorajar** à discriminação, ao ódio ou à violência.

Ainda, de acordo com a nova redação conferida à alínea b) do n.º 1 do artigo 240.º do Código Penal, pratica o crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência não só o agente que integre as organizações aludidas na alínea a) do n.º 1 do preceito legal em análise ou que lhes preste assistência, incluindo financeira, mas igualmente aquele que apenas participe nas atividades empreendidas por tais organizações.

Note-se que, a Lei n.º 4/2024 veio, ainda, introduzir no artigo 240.º do Código Penal um novo n.º 3, onde se dispõe que “*quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos*”.

Lei .º 4/2024, de 15 de Janeiro

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

iii. *Da introdução de um novo ilícito precedente no crime de branqueamento de capitais*

A Lei n.º 4/2024 veio aditar à alínea j) do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, que prevê o crime de branqueamento de capitais, a par dos ilícitos típicos de fraude fiscal e de fraude contra a segurança social, **novos ilícitos típicos precedentes**, a saber: os ilícitos de contrabando, contrabando de circulação e de contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, todos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

iv. *Da extensão do conceito de funcionário ao crime de peculato*

O disposto no artigo 386.º, n.º 3, tem vindo, ao longo dos tempos, a ser alvo de sucessivas alterações que visam a aplicação da extensão do conceito de funcionário a diversas incriminações.

Desta feita, a Lei n.º 4/2024, através da alteração da redação do aludido n.º 3 do artigo 386.º do Código Penal, veio aplicar ao **crime de peculato**, previsto e punível nos termos do artigo 375.º do Código Penal, a equiparação ao conceito de funcionário ao conjunto de cargos e exercícios de funções elencadas nas alíneas a) a f) do referido preceito normativo.

II. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 24/84

A Lei n.º 4/2024 veio aditar à alínea j) do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, que prevê o crime de branqueamento de capitais, a par dos ilícitos típicos de fraude fiscal e de fraude contra a segurança social, novos ilícitos típicos precedentes, a saber: os ilícitos de contrabando, contrabando de circulação e de contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, todos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Com efeito, o novo **artigo 37.º-A** do Decreto-Lei n.º 28/84 veio prever o **crime de utilização indevida de receitas da União Europeia** (autonomizando-se esta conduta do crime de desvio de subvenção ou subsídio previsto e punido pelo artigo 37.º do mesmo diploma legal).

De acordo com o n.º 1 deste novo tipo criminal, a utilização de “*um benefício legalmente obtido, resultante de receitas da UE distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diverso daquele a que se destina*” e que envolva um prejuízo ou uma vantagem de montante superior a 100 000 euros será punível com pena de prisão até 5 anos.

Lei .º 4/2024, de 15 de Janeiro

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

II. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 24/84

A Lei n.º 4/2024 veio aditar à alínea j) do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, que prevê o crime de branqueamento de capitais, a par dos ilícitos típicos de fraude fiscal e de fraude contra a segurança social, novos ilícitos típicos precedentes, a saber: os ilícitos de contrabando, contrabando de circulação e de contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, todos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Com efeito, o novo **artigo 37.º-A** do Decreto-Lei n.º 28/84 veio prever o **crime de utilização indevida de receitas da União Europeia** (autonomizando-se esta conduta do crime de desvio de subvenção ou subsídio previsto e punido pelo artigo 37.º do mesmo diploma legal).

De acordo com o n.º 1 deste novo tipo criminal, a utilização de *“um benefício legalmente obtido, resultante de receitas da UE distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diverso daquele a que se destina”* e que envolva um prejuízo ou uma vantagem de montante superior a 100 000 euros será punível com pena de prisão até 5 anos.

Nos termos do n.º 2 do preceito legal em análise, caso o prejuízo ou a vantagem envolvidos na utilização indevida das receitas da União Europeia mencionadas no n.º 1 seja de montante superior a 10 000 euros e inferior 100 000 euros, a conduta será antes punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Por sua vez, o n.º 3 do novo artigo 37.º-A do mencionado Decreto-Lei estabelece que *“as condutas tipificadas nos números anteriores também serão puníveis se resultarem de omissão contrária aos deveres do cargo”*.

Importa assinalar a **competência atribuída à Procuradoria Europeia**, prevista no artigo 4.º do **Regulamento (UE) 2017/1939**, do Conselho, de 12 de outubro de 2017, para investigação, instauração da ação penal, dedução de acusação e sustentação da mesma nas fases de instrução e julgamento contra os autores e seus cúmplices no que respeita às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia previstas na **Diretiva (UE) 2017/1371** (como é o caso da incriminação ora transposta para o ordenamento jurídico português, que se encontra prevista artigo 3.º, n.º 2, alínea c), parágrafo *iii*), da Diretiva em causa).

Lei .º 4/2024, de 15 de Janeiro

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

II. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 28/84

Por fim, foi ainda aditado o artigo 72.º-
A ao Decreto-Lei n.º 28/84 que, sob a epígrafe "*Utilização indevida de receitas da União Europeia de menor montante*" veio introduzir no ordenamento jurídico português um **novo ilícito contraordenacional**.

À luz desta norma sancionatória, incorre em responsabilidade contraordenacional quem proceder à utilização de um benefício legalmente obtido, resultante de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diverso daquele a que se destina, mesmo que por omissão contrária aos deveres do cargo, que envolva um prejuízo ou uma vantagem em montante inferior a 10 000 euros.

A contraordenação em apreço será punível com coima entre 5000 euros e 20 000 euros.

JOÃO MEDEIROS

jm@mfalegal.pt

RUI COSTA PEREIRA

rcop@mfalegal.pt

INÊS ALMEIDA COSTA

iac@mfalegal.pt

RAQUEL GOLDSCHMIDT

rg@mfalegal.pt